

“Art. 13.
 § 1º A instituição deve requerer a prorrogação do Certificado de Autorização para Captação antes do fim do prazo, sob pena de ser considerada desistente.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 EDUARDO CHAVES DA SILVA
 Vice-Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 145, DE 09 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência - SIPIA Conselho Tutelar.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DODISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), regido pela Lei Distrital nº 5.244/2013, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Sejus/DF);

Considerando a Lei Distrital nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, regulamentada pela Decreto nº 37.950, de 12 de janeiro de 2017, na Portaria SEJUS/DF nº 152, de 05 de maio de 2014, que institui a obrigatoriedade do uso do Sistema SIPIA CT WEB pelos Conselhos Tutelares do Distrito Federal; e

Considerando a Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, que dispõe sobre parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para Infância e Adolescência Conselho Tutelar; por deliberação da 346ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, ocorrida em 30 de abril de 2024, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência - SIPIA Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O SIPIA Conselho Tutelar é um sistema nacional de registro e de tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação pertinente.

Art. 2º Compete ao Comitê Gestor:

- I - Acompanhar o processo de implantação do SIPIA Conselho Tutelar no Distrito Federal;
 - II - Apoiar estratégias de ação que tenham por objetivo a efetiva implementação do Sistema nos Conselhos Tutelares do Distrito Federal;
 - III - Monitorar os dados e estatísticas do Sistema tendo em vista a construção de um diagnóstico da situação da infância e adolescência no Distrito Federal; e
 - IV - Primar pela permanente qualificação dos conselheiros tutelares e demais profissionais atuantes nos conselhos tutelares, por meio de formação e adequação das estruturas de trabalho.
- Art. 3º O Comitê Gestor do Distrito Federal será composto por representante dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS;
- II - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA;
- III - Associação de Conselheiros Tutelares do Distrito Federal - ACT; e
- IV - Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

§ 1º Serão convidados a participar do Comitê Gestor, representante dos seguintes órgãos:

- I - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios;
- III - Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º O Grupo Gestor, sempre que necessário, poderá contar com a participação de outros órgãos e entidades que integrem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como convidar participantes que possam contribuir com suas ações e proposições.

§ 3º A coordenação do Comitê Gestor será realizada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Compete a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal prover a estrutura e os recursos necessários para o funcionamento do Comitê Gestor.

Art. 4º O CDCA editará, ouvido o Comitê Gestor, recomendações e parâmetros complementares com vistas à efetiva implantação, implementação e monitoramento do SIPIA Conselho Tutelar.

Art. 5º O Comitê Gestor deverá estabelecer um fluxo de comunicação e de interlocução com os órgãos e entidades que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente com vistas à divulgação e ao fortalecimento das ações relativas ao SIPIA Conselho Tutelar.

Art. 6º A função de membro do Comitê Gestor será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO CHAVES DA SILVA
 Vice-Presidente do Conselho

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 83, DE 10 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para análise de Reequilíbrio Econômico-Financeiro em razão da variação dos preços de contratos administrativos celebrados com a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal para execução de obras e prestação de serviços de engenharia.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II, Parágrafo único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e conforme Decreto nº 39.736, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Regular, no âmbito da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, os procedimentos e critérios necessários à análise de pedidos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (REF) de contratos cujo objeto seja a execução de obras e prestação de serviços de engenharia.

Art. 2º O Reequilíbrio Econômico-Financeiro visa restabelecer a relação contratual que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, observado o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nas hipóteses em que:

I — sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

II — em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual;

Art. 3º Para a concessão do Reequilíbrio Econômico-Financeiro, além dos requisitos descritos no artigo anterior, também é necessário a demonstração de que:

I — o fato não tenha ocorrido por culpa da contratada, bem como não esteja prevista na matriz ou mapa de riscos como de sua responsabilidade ordinária;

II — a modificação das condições contratadas seja substancial, de forma que a alta nos custos torne o preço insuficiente, em vista das condições iniciais ou a diminuição do custo torne o preço excessivo em relação às novas condições de mercado;

III — seja demonstrada analiticamente e com documentação probatória a variação dos custos que ocasionaram a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como tenha havido onerosidade excessiva nos preços dos insumos e serviços contratados, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. Será considerada onerosidade excessiva a variação de custos cujo impacto financeiro nos insumos e/ou serviços seja comprovadamente maior ou menor ao lucro operacional referencial (LOR) no período considerado desequilibrado.

Art. 4º O pedido deverá ser formulado pela contratada e protocolado junto à Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização de Obras que reencaminhará à Subsecretaria de Projetos, Orçamentos e Planejamento de Obras para fins de manifestação, análise, aprovação ou desaprovação, se for o caso.

Art. 5º Deverá ser autuado processo em apartado, vinculado aos autos principais, no qual, obrigatoriamente, a requerente deverá anexar, para cada pleito apresentado, os seguintes documentos:

I — Carta, na qual contenha os elementos comprobatórios constantes no art. 3º, inclusive com os seguintes dados:

- a) valor total do contrato;
- b) porcentagem do BDI e do lucro operacional referencial da licitação (LOR);
- c) data-base do contrato para fins de reajustamento e o índice respectivo;
- d) quadro resumo das medições já realizadas até o pedido de reequilíbrio;
- e) valor total pleiteado para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- f) porcentagem do desconto apresentado na proposta de licitação, item a item ou linear, conforme as regras estipuladas no edital;
- g) data do pedido.

II — Relação de Insumos do Contrato, com indicação dos custos unitários contratuais e com destaque aos itens que estão gerando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III — Gráfico de Evolução de Custos dos Insumos relevantes constantes na Curva A de Serviços, constando valores unitários das planilhas: “orçamento de referência de licitação”, “orçamento do contrato” e “orçamento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro”, no período compreendido desde a assinatura do contrato até o pleito de REF;

IV — Planilha Orçamentária Eletrônica Editável com as fórmulas respectivas, contendo todos os serviços das planilhas: “orçamento de referência de licitação”, “orçamento do contrato” e “orçamento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro”;

V — Curva ABC dos Serviços do orçamento de referência, do contrato e do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;

VI — Composições de Custos Unitários Editáveis com as fórmulas respectivas, contendo o detalhamento dos serviços e dos insumos, constando os custos do “orçamento de referência” e “do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro”.

§ 1º Os custos dos insumos e serviços do pedido de REF mencionados acima deverão ser extraídos das tabelas SINAPI e/ou SICRO, bem como de outras tabelas oficiais de referência.

§ 2º As planilhas orçamentárias indicadas nos incisos deste artigo deverão ser apresentadas desonerada ou não desonerada, de acordo com o estabelecido no contrato.

§ 3º A proposta de recomposição deverá considerar eventuais reajustes contratuais no período, bem como o desconto inicialmente ofertado, item a item ou linear, conforme as regras estipuladas no edital.